



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

10845-002064/91-41

PROCESSO Nº _____

mfc

Sessão de 16 de março de 1.99 3

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.021

Recorrente: HAGADE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

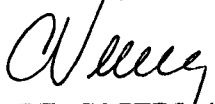
Recorrid: DRF - Santos - SP

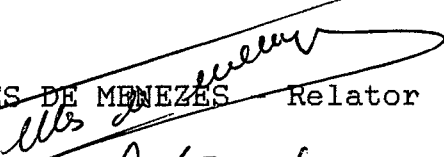
R E S O L U Ç A O N. 302-661

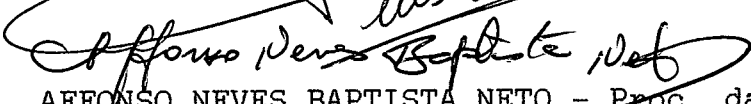
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 16 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TEALES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA

RECURSO N. 115.021 - RESOLUÇÃO N. 302-661

RECORRENTE : HAGADE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

O importador submeteu a despacho 5 toneladas de produtos 2t de "Bentone 27" e 3t de "bentone 34" que especificou como "argila tratada com compostos orgânicos, agentes tixotrópicos à base de argila (alumino silicato), com usos variados nas indústrias químicas. Propôs a classificação SH/NBM 3802.90.0104 que resultou na alíquota de 30% I.I. e 0% I.P.I. a Fiscalização alegou tratar-se de um complexo argila-alquilamônio ou organo-argiloso que é um derivado orgânico artificial de argila, utilizado como aditivo reológico em tintas, ceras, abrasivos, adesivos, etc..., classificado sob o código 3823.90.9999, com alíquotas de 60% I.I. e de 10% I.P.I.

A fiscalização manifestou que o produto já foi objeto de diversos exames por parte do LABANA, de que é exemplo o Laudo n. 562/91. Além do mais, o produto foi objeto de manifestação objetiva e específica da Divisão de Classificação de Mercadorias da CST através do Parecer 1193/89.

A autuada foi intimada a recolher o crédito tributário referente à diferença de I.I. e de I.P.I., acrescido de multas e demais encargos legais.

Como impugnação a intimada apresentou as seguintes razões:

- 1 - A portaria MEFP n. 167 - DOU - 18/03/91 - estabelece a alíquota "zero" para o imposto de importação incidente sobre o produto classificado no código 3823.90.9999 - "ex" - argila tratada com composto orgânicos agente tixotrópicos à base de argila (alumino silicato) modificada (com tetraalquil amônio). Assim, o auto de infração deve ser revisto para considerar a redução de alíquota.
- 2 - O produto bentone 27 - embora tenha a mesma classificação TAB, não se enquadra na descrição da portaria 167.
- 3 - A impugnante não concorda com a classificação TAB - 3823.90.9999 para os produtos mencionados. Os bentones não são mais do que argilas submetidas a tratamento com aminas, sendo que este tratamento não significa transformação. Assim, tais produtos continuam classificados na posição específica 3802.90.0104 -outras argilas ou terras ativadas.
- 4 - Os laudos que a impugnante conhece concluem sempre da seguinte forma:
"Trata-se de um complexo de argila-alquilamônio (complexo organo - argiloso)...". Tal conclusão com a expressão "complexo argila -alquilamônio - significa simplesmente argila tratada com amonia (amina).

Rec.: 115.021

Res.: 302-661

- 5 - A posição alegada pelo fiscal é extremamente genérica - (3823/90.9999) e em qualquer sistema de classificação as posições específicas tem precedência sobre a genérica.
- 6 - Requer perícia a ser realizada pelo I.P.I. sobre o produto.

A autoridade de primeira instância solicitou manifestação do LABANA para determinar se os produtos bentone 27 e bentone-34 estariam enquadráveis na Portaria MEFP n. 167.

O laboratório concluiu que somente o produto bentone-34 se enquadra na Portaria MEFP n. 167, apesar do outro produto / bentone-27 ser argila modificada.

O auto de infração foi retificado para excluir do crédito tributário os valores do I.I. e multa do I.P.I. relativos à importação de 3.000 kg de bentone 34.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação, excluindo a cobrança do I.I., e multa do I.P.I. para o produto bentone-34. Como o total de tributo cancelado ultrapassava a alçada da autoridade esta recorreu de ofício a SRRF/8a. RF que julgou procedente em parte o recurso mandado restabelecer a exigência do I.P.I. incidente sobre produto bentone-34.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde alega, em síntese:

- 1 - Os bentones são argilas que se submetem a tratamento por amins. Tal tratamento não altera a essência do produto e a classificação correta é - outras argilas e terras ativadas - 3802.90.0104.
- 2 - Requer que seja concedido juntar laudo técnico do I.P.I. e do INT para esclarecer a matéria.
- 3 - As classificações específicas tem precedência sobre as genéricas e não pode prevalecer o entendimento do fiscal.

E o relatório.



V O T O

Proponho o encaminhamento dos autos à repartição de origem para que a recorrente providencie a juntada dos requeridos laudos técnicos do IPT e do INT manifestados no item 1.4 do recurso.

Sala das Sessões em 16 de março de 1993.


JOSE SOTERO TENLES DE MENEZES - Relator